

## **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026 (ARES-PCJ)**

Considerando que a Lei nº 1.411/1951 (arts. 3º e 4º) atribui privativamente ao economista devidamente registrado no CORECON a elaboração de pareceres, estudos e trabalhos técnicos de natureza econômica, de modo que o próprio registro no CORECON — já exigido no item 4.4, "b", do Edital — é o que legalmente habilita o profissional a assinar os pareceres técnicos objeto desta contratação;

Considerando que essa exigência de registro em conselho profissional específico para a assinatura de pareceres de natureza econômica não é imposta aos profissionais de outras formações habilitados a atuar no objeto (ex.: Ciências Contábeis, conforme item 2.4 do Termo de Referência), aos quais basta a comprovação de experiência profissional e certificados de capacitação;

Considerando que o Cadastro Nacional de Peritos em Economia e Finanças – CNPEF foi instituído pela Resolução COFECON nº 1.951/2016, tratando-se de cadastro destinado especificamente a economistas que pretendam atuar como peritos em processos judiciais, para fins de consulta pelos Tribunais nos termos do art. 156, §1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) — finalidade estranha ao objeto da presente contratação, que não envolve perícia em processo judicial;

Considerando que, mesmo nessa finalidade específica (atuação como perito judicial), a inscrição no CNPEF é de adesão voluntária, não havendo nenhuma norma que a torne compulsória sequer para os economistas que atuam nessa condição;

Considerando, portanto, que não há fundamento legal que imponha o CNPEF como requisito adicional de qualificação técnica do profissional economista para os fins deste Termo de Referência, uma vez que o registro no CORECON já é suficiente, por si só, para legalmente habilitá-lo à assinatura dos pareceres e estudos técnicos objeto da contratação;

Considerando que essa distinção, tal como redigida, gera incoerência interna no próprio instrumento convocatório, na medida em que impõe ao profissional economista uma comprovação adicional (CNPEF) que não é exigida de nenhum outro profissional habilitado a atuar no mesmo objeto, sem que exista correspondência ou critério equivalente entre as exigências aplicáveis a cada formação;

Considerando, ainda, que o profissional a ser indicado poderá comprovar sua qualificação técnica por meio de registro no CORECON, diploma de graduação, atestados de capacidade técnica/experiência profissional e certificados de pós-graduação ou especialização em regulação econômica, estudos tarifários, avaliação de investimentos ou áreas correlatas;

**PERGUNTA-SE:**

Está correto o entendimento de que, para fins de comprovação da qualificação do profissional economista exigida nos itens 4.4, "d", do Edital, e 2.4, "d", do Termo de Referência nº 43/2026, é válida e suficiente a apresentação do registro no CORECON, acompanhada de diploma, atestados de experiência profissional e certificados de especialização/pós-graduação na área?

Atenciosamente,

Alais Nascimento